PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013399-39.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUIQUE DA PAIXAO DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). - Condenação a uma pena de 05 anos, em regime semiaberto, além de 300 dias-multa. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR CONTIDO NO PARÁGRAFO OUARTO DO ARTIGO 33 DA LEI ANTIDROGAS. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA, NÃO FAZENDO, COM ISSO, JUS À BENESSE. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NATUREZA DO ENTORPECENTE DE GRANDE POTENCIAL DESTRUTIVO. - 229 (duzentos e vinte e nove) porções individuais de cocaína apreendidas em poder dos Réus. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO, pena de multa APLICADA NO CASO DOS AUTOS ENCONTRA-SE PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. - Competência do juízo da execução penal para avaliar a miserabilidade do apelante. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o n° 8013399-39.2021.8.05.0250, da 1° Vara Crime da Comarca de Simões Filho, em que figura como Apelantes LUIQUE DA PAIXÃO DE JESUS SANTOS e RENATA SANTOS MORAIS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelos Apelantes. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013399-39.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUIQUE DA PAIXAO DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUIQUE DA PAIXÃO DE JESUS SANTOS e RENATA SANTOS MORAIS, os quais foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Emerge dos autos, que: "[...] no dia 13 de julho de 2021, por volta das 23h, na Avenida Castelo Branco, Simões Filho, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recebeu, guardou e transportou, para fins de tráfico, a quantidade de 185,05g (cento e oitenta e cinco gramas e cinco centigramas) de cocaína, distribuída em 229 porções, acondicionadas em microtubos de plástico, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, durante operação realizada pela Polícia Militar no bairro Ponto Parada, policiais militares avistaram dois indivíduos a bordo da motocicleta Honda CBX 250, Twister, placa policial JQK4168, oportunidade em que deram ordem de parada ao condutor, posteriormente identificado como sendo Luigue da Paixão, que trazia como passageiro Renata Santos. Durante busca pessoal realizada, os policiais encontraram na bolsa de Renata Santos a droga acima referida, enquanto em poder de Luique foi encontrada a quantia de R\$67,00. [...]". Após regular tramitação processual, adveio a sentença condenatória (id. n. 163067752 processo de origem), que condenou os Apelantes, cada um, a uma pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 300 dias-multa. Em suas

razões (id. n. 163067752 — processo de origem), busca o reconhecimento e a incidência da minorante relativa ao tráfico privilegiado, bem como a redução da pena de multa aplicada. Nas contrarrazões (id. n. 176166894 processo de origem), o Ministério Público refutou as teses apresentadas pela defesa, pugnando pela manutenção da condenação em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado, opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação interposto (id. n. 32726498). Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório necessário. Salvador/BA, 18 de Outubro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013399-39.2021.8.05.0250 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUIOUE DA PAIXAO DE JESUS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que a alegações trazidas pelos Apelantes, não merecem guarida, razão pela qual deve-se negar provimento ao presente recurso, senão vejamos: Inicialmente, buscam os Apelantes o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que possuem residência fixa, profissão lícita, sendo bem quistos na comunidade em que residem, primários e de com bons antecedentes. Em que pese os argumentos trazidos pelos Apelantes, no caso em apreço, resta demonstrado o acerto do édito condenatório que deixou de aplicar a benesse contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06 em favor dos Réus, em razão dos mesmos não fazerem jus. Isto porque, conforme ficou provado nos autos, os Apelantes se dedicam a atividade criminosa. Consta na sentenca ora combatida, neste particular: "[...] Por derradeiro, entendo que não se aplicam ao caso concreto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que os acusados não preenchem os requisitos exigidos pela norma. Em que pese sejam primários e não possuam maus antecedentes no sentido estrito da norma, já respondem a outras ações penais pela prática de tráfico de drogas, como se vê da certidão de antecedentes, e foram encontrados com relevante quantidade de cocaína, precisamente 229 (duzentos e vinte e nove) porções individuais, não fazendo jus ao benefício trazido peto tipo privilegiado. [...]" De mais a mais, verifica—se o acerto do Magistrado sentenciante, uma vez se tratar de Apelantes que já respondem a outras ações penais pela prática de tráfico de drogas, une-se o fato da relevante quantidade apreendida em poder do Apelantes, qual seja 229 (duzentos e vinte e nove) porções individuais de cocaína, levando-se em consideração da sua natureza, cujo potencial destrutivo é notório, demonstrando com isso a dedicação do mesmo em atividades criminosas. Assim, resta demonstrado nos autos que os Apelantes são contumazes na prática delitiva, o que, necessariamente, leva à conclusão de que os mesmos não são detentores de bons antecedentes, razão pela qual fica afastada a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Importante que se diga que são considerados, especialmente no caso do benefício em comento, para efeitos de antecedentes, quaisquer fatos relevantes anteriores ao crime. Dessa forma, à luz da correta exegese que deve ser feita sobre a expressão legal "bons antecedentes", pode-se ainda concluir que não há qualquer ofensa ao princípio da não culpabilidade, pois que este princípio quarda relação, na verdade, com o requisito da primariedade, também exigido pelo dispositivo legal em epígrafe. Vale transcrever trecho da douta Procuradoria de

Justiça: "[...] Para que se caracterize a figura privilegiada do tráfico de droga, é necessária a coexistência de 04 reguisitos, cumulativos e subjetivos, a saber: ser réu primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar a organização criminosa. Na hipótese, o Juízo Sentenciante ressaltou a dedicação dos Apelantes a atividades criminosas, a partir do seu histórico criminal [...] Embora sabido que a existência de procedimentos investigatórios e de processos criminais em andamento, sem trânsito em julgado, não tem o condão de configurar maus antecedentes, de modo a repercutir na pena, tais fatos são aptos a identificar a dedicação do agente a atividades criminosas, para obstar a concessão da aludida minorante. [...]". Assim, não há, então, como se admitir a redução na pena do Apelante, tendo em vista que ele não preenche os requisitos legais do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, cumulativamente, restando incabível no presente caso a aplicação da diminuição vindicada. Por outra banda, em relação ao pleito de substituição da pena por restritivas de direito, resta inviável, conforme bem colocado pela ilustre Procuradoria de Justiça, uma vez mantida a pena a ser executada em 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo em vista o quantum da condenação (inteligência do 44, I, do CP), devendo ser mantida a pena fixada na r. sentenca, com seus consectários. Por fim, em relação ao pleito de isenção ou redução da pena pecuniária ao seu patamar mínimo, considerando a hipossuficiência econômica dos Recorrente, razão também não lhe assistem, pois inexiste disposição legal que prevê a dispensa da pena pecuniária em questão por parte do Juízo monocrático ou colegiado. Pois bem. A cominação das penas (liberdade e pecúnia) decorre de norma cogente, não podendo deixar de ser aplicada qualquer delas, ainda que o acusado seja pobre no sentido legal, vez que é defeso ao magistrado (por respeito ao princípio da reserva legal) inovar atuando de forma contrária ao que determina o texto normativo. De mais a mais, a pena pecuniária fora fixada o édito condenatório e a redução do valor da prestação pecuniária é medida excepcionalíssima e requer a demonstração efetiva da impossibilidade do Apelante de arcar com o valor fixado no título judicial condenatório, situação que não restou evidenciada no caso em exame. Vale, ainda, acrescentar que a pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser reduzida quando for proporcional à pena privativa de liberdade. Por outra banda, não é possível, em virtude da situação financeira precária do Réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições sócioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. Portanto, iqualmente não cabe reparo à decisão ora atacada neste ponto. Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sala de sessões, de de 2022. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.